

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso VI do artigo 392 do Projeto de Lei nº 8.046/2010 a seguinte redação:

“VI – as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

JUSTIFICAÇÃO

Não há que se limitar a possibilidade de impugnação por adulteração de reproduções digitalizadas, porque essa pode ocorrer também após o processo de digitalização, sem deixar nenhum vestígio na imagem digitalizada. Quem não tem conhecimento sobre fotografias e outras imagens manipuladas, por programas como o Photoshop e similares? Como garantir que, antes de sua entrega aos órgãos e agentes públicos, para sua juntada no processo, não houve manipulação da imagem?

O princípio constitucional da ampla defesa não se coaduna com a limitação de impugnação às fraudes. Havendo motivada e fundamentada alegação, é garantido à parte defender-se e impugnar prova ilícita contra ela produzida.

É o momento de se corrigir exagero cometido no afã da digitalização de processos e documentos, em prejuízo do cidadão.

Sala das Comissões, em de de 2011.

Eli Corrêa Filho

Deputado Federal

DEM-SP